SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098380 - ES (2026/0194630-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALONSO VIEIRA BORSOI
ADVOGADO	:	LÁZARO BERTOLINI DA RÓS - ES041885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL INICIAL. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, buscando o abrandamento do regime prisional para o regime inicial aberto com fundamento nos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

2. A Corte de origem fixou o regime inicial semiaberto de forma fundamentada, em razão da reincidência do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de pena de curta duração e circunstâncias judiciais favoráveis, a reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, à luz do art. 33 do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal estabelece que a fixação do regime inicial deve observar a quantidade de pena, a

Documento eletrônico VDA60523107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 62011ba1-31df-4fd0-988e-42d9aaf73913

reincidência e as circunstâncias judiciais, legitimando a imposição de regime mais gravoso ao reincidente.

5. A Súmula 269/STJ dispõe não ser cabível a fixação de regime aberto ao condenado reincidente, ainda que a reprimenda seja de detenção, admitindo regime semiaberto ao reincidente quando favoráveis as circunstâncias judiciais e a pena igual ou inferior a quatro anos.

6. Ausente manifesta ilegalidade ou teratologia na fixação do regime semiaberto pela Corte de origem, não há intervenção possível pela via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 62011ba1-31df-4fd0-988e-42d9aaf73913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098380 - ES (2026/0194630-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALONSO VIEIRA BORSOI
ADVOGADO	:	LÁZARO BERTOLINI DA RÓS - ES041885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL INICIAL. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, buscando o abrandamento do regime prisional para o regime inicial aberto com fundamento nos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

2. A Corte de origem fixou o regime inicial semiaberto de forma fundamentada, em razão da reincidência do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante de pena de curta duração e circunstâncias judiciais favoráveis, a reincidência impede a fixação do regime inicial aberto, à luz do art. 33 do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal estabelece que a fixação do regime inicial deve observar a quantidade de pena, a

Documento eletrônico VDA60244286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 6ae1d724-7c4b-48db-b1ea-b9bc684b4035

reincidência e as circunstâncias judiciais, legitimando a imposição de regime mais gravoso ao reincidente.

5. A Súmula 269/STJ dispõe não ser cabível a fixação de regime aberto ao condenado reincidente, ainda que a reprimenda seja de detenção, admitindo regime semiaberto ao reincidente quando favoráveis as circunstâncias judiciais e a pena igual ou inferior a quatro anos.

6. Ausente manifesta ilegalidade ou teratologia na fixação do regime semiaberto pela Corte de origem, não há intervenção possível pela via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALONSO VIEIRA BORSOI contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 160-164).

No presente recurso, a defesa sustenta a aplicabilidade da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça para a fixação do regime inicial aberto, argumentando que a interpretação do verbete deve ser realizada de forma proporcional à luz do reduzido *quantum* de pena aplicado e das circunstâncias judiciais favoráveis.

Alega que o reconhecimento de erro material na fundamentação da sentença quanto aos motivos do crime impõe a neutralização da referida circunstância judicial, tornando o cenário fático-jurídico apto ao abrandamento do regime prisional.

Argumenta que a reincidência genérica em delito de trânsito não é fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso em condenação de curtíssima duração, asseverando que a manutenção do regime semiaberto viola os princípios da individualização e da razoabilidade da sanção penal.

Requer o conhecimento do regimental e, consequentemente, concedida a ordem de ofício, para fixar o regime inicial aberto, com base nos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante visa o abrandamento do regime prisional.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 161-164):

> Visa o impetrante, em suma, à fixação de regime mais brando ao paciente.
> A questão foi assim tratada no acórdão impugnado (fls. 91-92):
>
> > No presente caso, mesmo que se proceda à correção do erro material e se afaste a valoração negativa dos motivos do

Documento eletrônico VDA60244286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 6ae1d724-7c4b-48db-b1ea-b9bc684b4035

crime, a pena-base permaneceria inalterada em 03 (três) meses de detenção, visto que já havia sido fixada no mínimo legal. A correção deste erro, portanto, não teria o condão de alterar a pena imposta na primeira fase da dosimetria.

Desse modo, embora a impropriedade na motivação seja notória, sua ausência de repercussão prática no cálculo da pena-base impede o acolhimento do pleito de nulidade ou reforma neste ponto, dada a total ausência de prejuízo ao apelante.

Por conseguinte, a pretensão do apelante de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, diante de sua condição de reincidente, também não pode ser acolhida.

Isso porque**, ao recorrente, a despeito de ter sido condenado à pena definitiva de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, foi fixado o regime inicial semiaberto, eis que reconhecida a sua condição de reincidente, oriunda da condenação definitiva na Ação Penal nº 0007487- 62.2018.8.08.0011, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25 de novembro de 2019.**

Sob tal enfoque, o artigo 33, § 2º, do Código Penal, em suas alíneas, traça as diretrizes para a imposição do regime. Enquanto a alínea 'b', dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto", a alínea 'c', estabelece que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto".

Do confronto dessas disposições, extrai-se que o regime aberto é, em princípio, reservado aos condenados não reincidentes com penas de até 4 anos.

Já para o réu reincidente, a sistemática penal é mais rigorosa. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ciente da complexidade da matéria e da necessidade de balizar a atuação judicial, editou a Súmula nº 269, que o apelante invoca em seu favor, mas que, na realidade, corrobora a improcedência de seu pleito. Senão, vejamos:

"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

No ponto, imperioso destacar que o verbete sumular admite o regime semiaberto para o reincidente com pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis. Ele não estabelece, nem sugere, a possibilidade de fixação do regime aberto. Ao contrário, ao determinar que o semiaberto é 'admissível' nessas condições, a referida súmula consolida o entendimento de que, para o reincidente, o regime aberto representa uma exceção ainda mais remota e que exige um arcabouço fático-jurídico muito mais robusto do que o aqui apresentado.

Como se vê, o regime mais gravoso foi imposto fundamentadamente pela Corte de origem, tendo em vista tratar-se de **réu reincidente**, razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal na fixação do regime mais gravoso, no caso, o semiaberto.

Ressalte que a Súmula 269/STJ admite a fixação do regime **semiaberto** ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, se as circunstâncias judiciais lhe são

Documento eletrônico VDA60244286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 6ae1d724-7c4b-48db-b1ea-b9bc684b4035

favoráveis, não sendo admissível, portanto, o regime aberto ao réu reincidente, ainda que se trate de pena de detenção.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGIME CARCERÁRIO INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO CONTIDO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com a literalidade do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal, é adequada a fixação do regime carcerário inicial semiaberto ao Réu reincidente, que ostenta maus antecedentes e foi condenado à pena de oito meses e cinco dias de detenção.
>
> 2. **A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, porquanto, além de ser reincidente, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), de modo que o requisito subjetivo contido no art. 44, inciso III, do Código Penal, não foi preenchido.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 746.805/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022; grifos acrescidos.)

> Direito processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Regime inicial de cumprimento de pena. Fixação com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis. Agravo regimental não provido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu ordem de habeas corpus. O agravante foi condenado a 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, por infração ao art. 2º da Lei nº 8.137/1990, por cinco vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.
>
> 2. A defesa alegou constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto, fundamentado exclusivamente em maus antecedentes, sem reconhecimento de reincidência formal, argumentando que o regime aberto seria aplicável conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.
>
> 3. A decisão recorrida não conheceu a ordem de habeas corpus, considerando que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida, mesmo quando a pena definitiva é inferior a 4 anos e o réu não é reincidente.
>
> III. Razões de decidir
>
> [...]
>
> 6. **A fixação do regime inicial semiaberto foi considerada adequada, tendo em vista a pena-base**

Documento eletrônico VDA60244286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 6ae1d724-7c4b-48db-b1ea-b9bc684b4035

acima do mínimo legal e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes, conforme os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime semiaberto para penas inferiores a 4 anos, quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que o réu seja primário.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.020.731/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 30/10/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU REINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. DETENÇÃO. LEGALIDADE DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. DEMAIS PEDIDOS ABRANGIDO PELA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A escolha do regime prisional consentâneo à repressão e reprovação do crime não está atrelada somente ao quantum da pena, mas às circunstâncias do art. 59 do CP e ao passado do réu, razão pela qual são averiguados aspectos relacionados à sua primariedade, ou não.

2. **Não há falar em desproporcionalidade, ou em ilegalidade, se, conforme a literalidade do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal, as instâncias ordinárias aplicaram o regime inicial semiaberto ao réu reincidente, condenado a 6 meses de detenção**.

3. Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a "ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática [...] acarreta a preclusão da matéria" (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, CE, DJe 17/11/2021).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 776.841/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; grifos acrescidos.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a reincidência ou não do agente, e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Conforme adiantado na decisão ora agravada, a Corte de origem fixou o regime inicial semiaberto de forma fundamentada, em razão da reincidência do agravante, não se verificando constrangimento ilegal.

Com efeito, nos termos da Súmula 269/STJ, embora seja admissível a imposição do regime semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que favoráveis as circunstâncias

Documento eletrônico VDA60244286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 6ae1d724-7c4b-48db-b1ea-b9bc684b4035

judiciais, não é cabível a fixação do regime aberto ao condenado reincidente, ainda que a reprimenda seja de detenção.

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: 6ae1d724-7c4b-48db-b1ea-b9bc684b4035

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.380 / ES

Número Registro: 2026/0194630-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038731020228080011 38731020228080011

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAZARO BERTOLINI DA ROS
ADVOGADO	: LÁZARO BERTOLINI DA RÓS - ES041885
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ALONSO VIEIRA BORSOI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALONSO VIEIRA BORSOI
ADVOGADO	: LÁZARO BERTOLINI DA RÓS - ES041885
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60515480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: feae3ef9-209f-4b1b-a8db-3a912ffdfaa1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:07
Código de Controle do Documento: feae3ef9-209f-4b1b-a8db-3a912ffdfaa1